



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002134/99-61
Recurso nº 340.572 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.499 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FOTO MAGIC BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ - SALVADOR /BA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, cujo objeto se identifique com o pedido administrativo, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio.

SÚMULA Nº. 5, DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

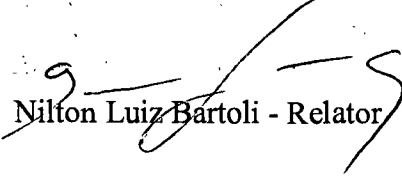
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por concomitância.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Nilton Luiz Bartoli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista a manifestação da d. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à fls. 135/137, em resposta a intimação (fls.132) para o cumprimento da diligência formulada na Resolução nº 3201-00.015, juntada às fls. 127/130.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 104/105, o qual passo a ler em sessão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Retornam os autos a este Colegiado, face ao cumprimento da diligência formulada às fls.127/130.

Como exposto no acórdão anterior, às fls. 129/130:

“A controvérsia travada nos autos cinge-se no fato da autoridade fiscal entender haver concomitância entre este processo administrativo e o Mandado de Segurança nº 2000.33.00.021686-7, interposto judicialmente, o que caracterizaria a opção do contribuinte pela via judicial, importando na renúncia ou desistência desta esfera administrativa, em face do princípio da unicidade de jurisdição previsto na Constituição Federal.

Por sua vez, o contribuinte alega que não há que se cogitar em concomitância, visto que o seu pedido administrativo refere-se tão somente à restituição, ao passo que seu pedido judicial refere-se à compensação, ou seja, o objeto de pedir é diferente.

A DRF em Feira de Santana, ao apreciar o pedido de restituição (fl. 01) do contribuinte, exarou o Despacho de fls. 62/65, indeferindo o referido pedido sob a alegação de que operou-se a decadência do direito à restituição, vez que transcorram mais de cinco anos entre a data da extinção do crédito tributário e a apresentação do pedido.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 68/76, afirmando, especificamente às fls. 76, que ingressará com ação ordinária de repetição do indébito junto à Justiça Federal, na qual irá pleitear o direito a devolução, em forma de compensação, dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial.

Encaminhados os autos a DRJ em Salvador (fl. 78), antes de apreciar a impugnação do contribuinte, na intenção de se precaver, devolve os autos à DRF em Feira de Santana, para que esta procedesse com a intimação do contribuinte a "apresentar cópia da petição inicial que instruiu o processo judicial ou firmar declaração de que não foi intentada a referida ação".

Devidamente intimado (AR – fl. 79 vº), o contribuinte permaneceu inerte, consoante informação de fl. 80.

Novamente encaminhados os autos à DRJ em Salvador, esta certificou a existência de um processo judicial por meio do extrato obtido junto ao sítio da Justiça Federal da Bahia (fl. 81), razão pela qual proferiu o voto de fls. 84/86, no sentido de não conhecer da impugnação em razão da existência concomitância entre o processo administrativo e o judicial.

Não se conformando com a decisão proferida pela DRJ em Salvador, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 88/96, que foi encaminhado a este Eg. 3º Conselho de Contribuintes para sua devida apreciação.

Desta forma, o relator Gilberto Cassuli proferiu o voto de fl. 106, no qual converteu o julgamento em diligência para que o contribuinte apresentasse o "teor da petição inicial do mandado de segurança interposto pela contribuinte, bem como do julgamento do mesmo writ".

Devidamente intimado da diligência a ser cumprida (fl. 111), o contribuinte se manifesta na petição de fls. 112/113, reiterando os argumentos aduzidos em suas manifestações, sem novamente juntar os documentos a ele requisitados.

Feita as considerações que considero relevantes, passo a análise do mérito.

Até o presente momento, a única informação objetiva nos autos é que o contribuinte impetrou com um ou mais Mandados de Segurança (nºs 2000.33.00.021686-7 e 2000.33.00.027061-4, fls.109/110), supostamente no intuito de ver reconhecido seu direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do Finsocial.

Segundo se verifica das intimações constantes às fls. 79 e 111, o contribuinte foi intimado por duas vezes a apresentar cópias tanto da petição inicial quanto das eventuais decisões proferidas em sede judicial, mas preferiu permanecer inerte.

Embora todos os indícios sugiram que de fato haja concomitância (ou a essas alturas, coisa julgada), conforme se verifica no extrato processual de fls. 109/110, o presente julgamento não pode se fundar apenas em suposições, mas sim em fatos comprovados."

Em virtude do exposto, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentasse as cópias da inicial e das eventuais decisões proferidas e/ou certidão de objeto e pé dos referidos processos (nºs 2000.33.00.021686-7 e 2000.33.00.027061-4, fls.109/110), onde constasse expressamente o pedido formulado pelo impetrante na inicial e a parte dispositiva da decisão que julgou a ação, constando ainda, a data do eventual trânsito em julgado.



A Procuradoria, em resposta, manifestou-se às fls. 135/137, onde aduz em síntese que não poderá atender a diligência, pois não possui atribuição para tanto.

Ante o exposto requer, que os autos sejam remetidos à Delegacia da Receita de Feira de Santana/BA ou que seja reconhecida a concomitância entre o processo judicial e o administrativo.

Não consta nos autos nenhuma informação de que os autos foram remetidos para a Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana/BA, retornando os autos para julgamento neste E. Colegiado.

Com efeito, vislumbra-se que para o deslinde da controvérsia travada nos autos importa perquirir se há concomitância entre este processo administrativo ou não.

Não é possível obter maiores conclusões com a pesquisa dos andamentos processuais do Mandado de Segurança nº 2000.33.00.021686-7, no site da Justiça Federal da Bahia, pois não há informações sobre as decisões, só as respectivas datas. Vejamos.

Processo:	2000.33.00.021686-7
Classe:	120 - MANDADO DE SEGURANÇA
Vara:	7ª VARA - CÍVEL - AGRÁRIA
Juiz:	WILSON ALVES DE SOUZA
Data de Autuação:	14/08/2000
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (14/08/2000)
Nº de volumes:	1
Objeto da Petição:	3040201 - FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
Observação:	DEVOLVER VLRS RECOLH INDEV OU COMPENSAR CREDITOS
Principal do(s):	2000.33.00.027061-4

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
07/11/2000 17:41:00	123	BAIXA ARQUIVADOS	
03/10/2000 14:09:00	222	REMESSA ORDENADA: ARQUIVO	
29/09/2000 18:07:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
13/09/2000 12:43:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
30/08/2000 18:45:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
30/08/2000 12:26:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
29/08/2000 13:07:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	C/PETICAO
24/08/2000	126	CARGA: RETIRADOS	JURACY PINHEIRO DE BRITO -

11:01:00		ADVOGADO AUTOR	R. EQUADOR, 73, BAIRRO KALILANDIA, F. DE SANTANA - ADVG:BA00010843 JURACY PINHEIRO DE BRITO
23/08/2000 13:50:00	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPrensa: PUBLICADO SENTENCA	EM 23/08/00. PRAZO ATÉ 08/09 - DATA:CAMPO EM BRANCO
22/08/2000 15:54:13	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPrensa: PUBLICACAO REMETIDA IMPrensa SENTENCA	
21/08/2000 18:59:00	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AUTOR (OUTROS)	SENT REG LV 34 PAG 190/191
17/08/2000 16:35:00	156	DEVOLVIDOS C/ SENTENCA S/ EXAME DO MERITO IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO	
15/08/2000 15:15:00	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
15/08/2000 15:14:00	170	INICIAL AUTUADA	
14/08/2000 14:16:00	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Por outro lado, como relatado neste voto, o contribuinte foi intimado diversas vezes a apresentar as peças das referidas ações processuais, com o escopo de demonstrar que não há de fato concomitância.

Entretanto, nada trouxe aos autos o que impossibilita saber ao certo do que cuida os processos judiciais, podendo concluir, com base nos respectivos andamentos, que a matéria ventila refere-se a Finsocial.

Resta comprovado, que tanto a fiscalização, assim como este Colegiado tentou verificar se há concomitância ou não, porém, cabendo ao contribuinte trazer aos autos tais provas.

Como demonstrado, o contribuinte nada trouxe para ilidir o indeferimento de seu pedido, razão pela qual, entendo que tal possibilidade está preclusa.

Destarte, vislumbro que restou caracterizada a concomitância, em que pese não haver as peças processuais pertinentes, haja vista que o contribuinte nada colaciona aos autos que comprove o contrário.

5

Ademais, a própria afirmação do contribuinte de que na esfera judicial pleiteia a compensação e na administrativa a restituição, possibilita concluir que de fato há concomitância, pois, não pode haver restituição sem o aludido crédito.

E por fim, insta salientar que não é possível a apreciação do pedido de restituição quando ainda há discussão judicial, como determina a legislação vigente aplicável.

Com efeito, dispunha a IN SRF nº 210, de 2002, vigente à época dos fatos, *in verbis*:

“Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.” (g.n)

A IN nº 210/2002 foi revogada pela IN/SRF nº 460, de 2004, todavia, o dispositivo supra foi recepcionado, como transcrito abaixo:

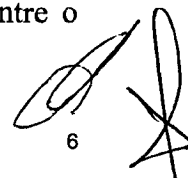
“Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

...”

Nesse sentido dispõem as IN nº 600/2005 e 900/2008, em seus respectivos artigos art. 50 e 70.

Ex positis, insta esclarecer que as disposições retro transcritas têm por escopo evitar a restituição em duplicidade, além de assegurar que não haja concomitância entre o processo administrativo e o judicial.

6



A concomitância também é objeto da Súmula nº 05 deste Colegiado, que assim dispõe:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Diante de todo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.


Nilton Luiz Bartoli